



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027 - PR (2010/0230282-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NILVA ZANIN NAPOLITANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (PRECEDENTES).

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial eventualmente percebido por membro da família pode ser desconsiderado para aferição da renda familiar

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027 - PR (2010/0230282-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NILVA ZANIN NAPOLITANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NILVA ZANIN NAPOLITANO, contra decisão de fls. 175/178, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO APENAS A RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (PRECEDENTES).

Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob argumento de que se deve aplicar analogicamente o art. 34 da Lei n. 10.741/2003, de modo a excluir a aposentadoria percebida por membro idoso da família, no cálculo da renda mensal *per capita*.

Requer, ainda, o prequestionamento do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027 - PR (2010/0230282-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NILVA ZANIN NAPOLITANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal, pois a função desta Corte é a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. DECISÃO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é devida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, não se aplicando disposto no art. 4º da Medida Provisória 2.180/2001, desde que se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

3. O fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a uma norma infraconstitucional a interpretação que entender adequada.

4. Em relação a alegada infringência a dispositivo da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o recurso especial não se presta à análise de questões eminentemente constitucionais, ex vi art. 102, III da Lex Maxima.

5. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 956610/RS; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJ 1º/10/2007);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º da Lei 6.899/81, 128 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A indicação genérica de ofensa aos Decretos-Lei 2.284/86, 2.290/86, 2.341/86 e 2.335/87 e às Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.177/91 e 8.660/93, sem particularização dos dispositivos supostamente violados, importa deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não tendo sido fixados no próprio título executivo os critérios de correção monetária do quantum debeatur, deverão eles ser definidos pelo Juízo da execução, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 721304/RJ; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJ 24/9/2007);

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 887.306 / DF; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ 11/6/2007).

No mais, a irresignação não merece prosperar, pois a segurada não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De feito, é firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial eventualmente percebido por membro da família pode ser desconsiderado para aferição da renda familiar, conforme bem disposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, que se mantém, nesse ponto específico, por seus próprios fundamentos:

Por outro lado, com relação à interpretação do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, assiste razão ao recorrente, pois esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial eventualmente percebido por membro da família pode ser desconsiderado para aferição da renda familiar.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) NÃO INCIDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar." (AgRg no REsp nº 1.069.476/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 6/4/2009).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1232067/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 28/6/2010);

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. PARÂMETRO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação restritiva defendida pela Autarquia no tocante ao art. 34 da Lei n. 10.741/2003 está em sintonia com a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp nº 868.590/SP).

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1177395/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 24/5/2010);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 926203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 6/4/2009).'

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0230282-2

**AgRg no
REsp 1.226.027 / PR**

Número Origem: 200970000098509

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : NILVA ZANIN NAPOLITANO
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILVA ZANIN NAPOLITANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.